

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2.412, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇA SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor integral de todos os impostos devidos a partir de 1.º de janeiro de 1954 a ser arrecadado exclusivamente em moeda corrente.

§ 1.º — O produto do adicional de que trata este artigo, observada a exceção prevista no parágrafo 3.º, será aplicado, única e exclusivamente, no pagamento da dívida flutuante, incluídos os bonus rotativos e os títulos decorrentes de operações de crédito efetuadas para resgate desses bonus.

§ 2.º — Para execução do disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênios com estabelecimentos de crédito.

§ 3.º — Quando o adicional incidir sobre importâncias arrecadadas a título de imposto sobre transações, só ficará sujeita a restrição contida no parágrafo 1.º a parte relativa à quota pertencente ao Estado.

§ 4.º — Para o fim a que alude o parágrafo 1.º, os recursos do Estado consignarão verba específica, com dotação pelo menos equivalente à importância da arrecadação prevista para o adicional instituído.

§ 5.º — Nos mesmos prazos que regem o recolhimento dos saídos da arrecadação em geral, as repartições arrecadoras recolherão, a estabelecimento de crédito público oficial ou controlado pelo Poder Público, designado pelo Executivo, em conta especial, o produto do adicional referido neste artigo.

§ 6.º — Na aplicação do adicional, observar-se-á, com relação ao imposto sobre transmissão de propriedade "causa mortis", o disposto no artigo 22, do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

§ 7.º — O adicional não será computado para efeito de apuração do valor de quotas e percentagens devidas a quaisquer servidores públicos.

§ 8.º — Os bonus rotativos emitidos para a substituição dos ora em circulação terão as mesmas características e aplicação destes.

§ 9.º — A Secretaria da Fazenda publicará, mensalmente, demonstração da importância arrecadada, referente ao adicional ora instituído, do total dos bonus rotativos recolhidos, no período e do saldo remanescente em circulação.

§ 10.º — Cessará a cobrança do adicional referido neste artigo, desde que esteja resgatado o total da dívida não consolidada do Estado, ora existente.

§ 11.º — Para efeito da aplicação deste artigo, fica a Lei n. 2.382, de 24 de novembro de 1953, alterada como segue: acrescenta-se, no artigo 2.º, a rubrica 0,29,7 — Imposto Adicional, o item "Adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor integral de todos os impostos", com a previsão de Cr\$ 1.013.500.000,00 (um bilhão, treze milhões e quinhentos mil cruzeiros); e, no artigo 3.º, § 12 — Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda — Serviço da Dívida Flutuante — Verba 330, no elemento 8.76,4 — Despesas Diversas, eleva-se de Cr\$ 1.013.500.000,00 (um bilhão, treze milhões e quinhentos mil cruzeiros) a dotação prevista.

Artigo 2.º — A cobertura de "deficits" resultantes de execução orçamentária será feita com o produto de operações de crédito, mediante a emissão de Letras do Tesouro do Estado.

Parágrafo único — Para o resgate das Letras do Tesouro do Estado, emitidas na conformidade deste artigo, o orçamento do exercício seguinte ao do Balanço encerrado consignará verba específica.

Artigo 3.º — As autorizações para abertura de créditos adicionais, a serem cobertos com recursos provenientes do produto de operações de crédito, estabelecerão a natureza dessas operações e a forma de seu resgate.

Artigo 4.º — Ficam revogadas as seguintes isenções de tributos, reguladas nos dispositivos abaixo mencionados do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Fica revogado o Decreto n. 6.878, de 20 de dezembro de 1934.

Artigo 7.º — Os impostos sobre vendas e consignações e sobre transações devidos sobre operações contratadas com as entidades de direito público e sociedades de economia mista serão pagos no prazo e na forma que forem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, se o responsável pelo imposto não exhibir a prova do seu pagamento,

to, as entidades referidas neste artigo farão o desconto da importância correspondente ao valor do imposto, recolhendo-a aos cofres do Estado.

Artigo 8.º — Para efeito da aplicação do artigo 2.º e seus parágrafos, do Decreto-lei Federal n. 915, de 1.º de dezembro de 1938, fica o contribuinte obrigado a fazer prova, perante o fisco, de que realmente é produtor, no Estado de origem, dos produtos transferidos.

Parágrafo único — A prova de que trata este artigo será feita de acordo com as normas baixadas em regulamento.

Artigo 9.º — O adquirente de estabelecimento comercial fica obrigado a transferir para o seu próprio nome, por intermédio da repartição competente, no prazo de 15 (quinze) dias da data da operação, os livros fiscais de uso do vendedor, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único — O vendedor do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros fiscais já encerrados, anteriores àqueles que estiveram em uso ao tempo da transferência.

Artigo 10.º — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1954 a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 11.º — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 1.º do artigo 13 do Livro III do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

"Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis nos valores territoriais em geral ou quanto a determinada zona, ou ainda em relação a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos vigorando a alteração a partir do exercício em curso, desde que os rolls ou editais sejam publicados ou afixados na forma e no prazo estabelecidos no artigo 18.º"

Parágrafo único — Acrescente-se ao artigo 13, do Livro III, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953) como § 3.º, o seguinte:

"3.º — Qualquer majoração do imposto territorial rural, resultante da alteração de lançamentos a que se refere o § 1.º, não poderá, em hipótese alguma, exceder de 75% (setenta e cinco por cento) o valor dos lançamentos vigentes admitindo-se somente uma revisão em cada exercício financeiro"

Artigo 12.º — Fica revogado o artigo 30, do Livro IV, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), passando a ter a seguinte redação a alínea "b" da Tabela n. 3 anexa ao mesmo Livro:

"b) — as permutas pagarão de cada imóvel permutado 8% (oito por cento), exceto as permutas de bens imóveis rurais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente o imposto devido sobre o excedente"

Artigo 13.º — As taxas previstas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" da Tabela n. 3, anexa, ao Livro IV do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), ficam aumentadas para 8% (oito por cento).

Artigo 14.º — Os emolumentos devidos pelos reconhecimentos de letra ou firma, ou de sinal ou firma somente, ficam acrescidos da importância fixa de Cr\$ 1,00 que constituirá, integralmente, renda do Estado.

Artigo 15.º — Mantido o parágrafo único, passa a ter a seguinte redação o "caput" do artigo 23 do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

"Artigo 23 — Salvo nos casos expressamente excepcionados o valor dos bens para o efeito de aplicação da taxa devida será o correspondente ao da data em que for realizada a avaliação no inventário qualquer que seja a época do pagamento do imposto"

Artigo 16.º — Passam a ser as constantes da tabela anexa a presente lei as taxas da Diretoria do Serviço de Trânsito.

Artigo 17.º — Havendo a ocorrência de auto de infração, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 176 do Livro I; parágrafo único do artigo 16, do Livro II e parágrafo 1.º do artigo 67, do Livro IV, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), a multa decorrente da falta cometida não poderá ser inferior ao dobro da importância que o infrator houver sido intimado a recolher a título de multa moratória.

Artigo 18.º — O artigo 27 do Livro X, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953) passa a ter a seguinte redação: revogado o seu parágrafo único:

"Artigo 27 — Os atos de aquisição de bens imóveis pela Pazença do Estado, inclusive sua transcrição nos registros de imóveis são isentos de custas e emolumentos"

Artigo 19.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1954, a vigência do crédito especial "erido" na Lei 773, de 24 de agosto de 1950, e já prorrogada até 31 de dezembro de 1953, pelo artigo 30 da Lei n. 2.033, de 20 de dezembro de 1952; e, bem assim, até 31 de dezembro de 1955, a vigência daquele a que se refere o artigo 1.º da Lei n. 1.670, de 31 de julho de 1952.

Parágrafo único — Fica igualmente prorrogada, até 31 de dezembro de 1954, a vigência do crédito especial cuja abertura foi autorizada pelo artigo 10 da Lei n. 1.170, de 18 de setembro de 1952.

Artigo 20.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n. 1.800, de 1.º de outubro de 1952:

"Artigo 1.º — A restrição constante do artigo 52, letra "c" do Decreto n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940, modificado pelo artigo 33, letra "a" do Decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, não se aplica ao transporte de menores, quando comparados gratuitamente por pessoas estranhas ao funcionalismo, ou por funcionários de categoria aos quais a legislação vigente faculte viajar em 1.ª classe"

Artigo 21.º — Nas operações efetuadas pela Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, S.A., com agricultores e pecuaristas, aplica-se o disposto no artigo 32 do Livro X do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

Artigo 22.º — A taxa de conservação de estradas de rodagem será devida por todo veículo motorizado que transitar no Estado.

§ 1.º — Ficam isentas da taxa a que se refere este artigo os ônibus e outros veículos motorizados, quando empregados exclusivamente em transportes urbanos, na forma que o regulamento determinar.

§ 2.º — Ficam igualmente isentas de taxa as máquinas agrícolas e de terraplenagem, bem como as carruagens e os implementos agrícolas, motorizados.

Artigo 23.º — As taxas de conservação de estradas de rodagem e de registro e fiscalização de veículos serão cobradas de conformidade com a tabela anexa.

Artigo 24.º — O orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem consignará, anualmente, dotação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação que lhe cabe nas taxas de conservação de estradas de rodagem e de registro e fiscalização de veículos, destinando-a especialmente aos serviços de pavimentação e obras complementares respectivos.

Artigo 25.º — Em relação aos contratos de promessa ou compromisso de compra e venda de imóveis, ora em vigor, já quitados e os ainda não vencidos, é facultado ao promitente ou compromissário originário recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do contrato o imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", devido sobre a transmissão, desde que o faça dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da vigência desta lei.

Artigo 26.º — Ficam revogados o artigo 16 do Livro IV e o artigo 13 do Livro V, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

Artigo 27.º — As infrações aos dispositivos de caráter fiscal, constantes da presente lei, para os quais não haja sanção expressamente indicada, sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Livro XVI, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

Artigo 28.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de dezembro de 1953.

Lucas Nogueira Garcez
Theodoro Quartim Barbosa
Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1953

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral substituto

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 16

TAXAS DA DIRETORIA DO SERVIÇO DE TRÂNSITO

	Cr\$
Exame médico para motoristas, motoneiros, carroceiros, cocheiros, condutores de tração manual e equivalentes	50,00
Exame médico periódico ou por acidente	50,00
Inscrição para exame de motorista amador (1.º exame)	300,00
Inscrição para exame de motorista amador (2.º exame) e subsequentes	200,00
Inscrição para exame de motorista profissional (1.º exame)	150,00
Inscrição para exame de motorista profissional (2.º exame) e subsequentes	100,00
Inscrição para exame de motociclista (1.º exame)	150,00
Inscrição para exame de motociclista (2.º exame) e subsequentes	150,00
Inscrição para exame de motoneiro (1.º exame)	150,00
Inscrição para exame de motoneiro (2.º exame) e subsequentes	100,00
Inscrição para exame de cocheiro ou carroceiro a 2 ou 4 animais	100,00
Exame prévio para amador	300,00
Exame prévio para profissional	150,00
Revalidação de carteira estadual para amador	250,00